



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ATOS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E UNIDADES SUBORDINADAS EXPEDIENTE DESPACHADO DE 16 A 22 DE MARÇO DE 2018

INFORMAÇÕES COMPLETAS DEVEM SER ACOMPANHADAS PELO SITE DA PREFEITURA, <http://www.bertiooga.sp.gov.br>, no link “Serviços para o cidadão”, em “Consulta de processos”.

EMITIDA GUIA para recolhimento de Taxas Ambientais / Multa Ambiental:

Cabeça	Processo	Nome
	6285/17	MARIA FRANCISCA FERREIRA DE BARROS
	10317/17	ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA NETO
2374/99	591/18	HELMO RODRIGO SANCHES
8812/13	10302/17	5CM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
	2977/16	PEDRO CORTOPASSI
	3703/16	LANN HEE SUH
	2915/16	MARGARETH RITTER NESTERICK GUEDES
	1940/16	SEBASTIANA NITA GOMES DE SOUZA
	1729/17	JOSE AURELIANO FRANCK
	8799/16	ZILDA DE OLIVEIRA ROCHA
	1496/16	LUCAS MARQUES DE LUCENA
	762/18	ELIANA APARECIDA FORNO
	552/18	RICARDO RIBEIRO PORTO
	1411/18	FABIO SILVEIRO MISTURA
	1699/16	LUIZ CARLOS FURTADO RODRIGUES
7917/04	7077/17	CONSTRUTORA E INCORPORADORA CRISTAL DA PRAIA LTDA ME

Cabeça	Processo	Nome	DIA n.º
	67/18	LEODORIO PEREIRA DE OLIVEIRA	5722/17
29972/92	10268/15	JORGE DA SILVA MOREIRA	4575/14 e 4658/15
	8257/17	COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA	6041/18
	1691/18	ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO	6451/18
	9047/17	CARMELA MAZZEO DA LUZ	5969/17

ATENDER COMUNIQUE-SE (prazo: 30 dias) – Processo(s):

Cabeça	Processo	Nome
14078/63	8859/12	MAOÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

MARCO ANTONIO DE GODOI
Secretário de Meio Ambiente



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

DECRETO N. 2.931, DE 23 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre o reajuste de preços dos serviços e artigos funerários no âmbito do Município de Bertioga e dá outras providências.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a planilha atualizada de preços dos serviços e artigos funerários foi apresentada pela Secretaria de Serviços Urbanos, nos autos do processo administrativo n. 10382/10;

DECRETA:

Art. 1º Por este Decreto ficam reajustados os preços dos serviços e artigos funerários no âmbito do Município de Bertioga, conforme a nova tabela de preços expressos em reais, a seguir detalhada:

CÓDIGO NACIONAL:	ESPECIFICAÇÃO DO ÍTEM URNA FUNERÁRIA QUE FAZ PARTE DO CAMPO "ARTEFATOS":	VALOR ARTEFATO:	VALOR ATENDIMENTO:	VALOR CERIMONIAL:	VALOR TOTAL:
1	ASSISTENCIAL, TAMPA DE CELULOSE	190,62	154,97	154,97	500,57
2	ALÇA DURA SEM VERNIZ	220,06	154,97	154,97	530,01
3	ALÇA DURA FOSCA	257,26	154,97	154,97	567,21
4	URNA COM 06 ALÇAS DURA E VERNIZ	300,65	619,90	309,95	1.230,50
5	URNA COM 06 ALÇAS DURA, VERNIZ E SERIGRAFIA	387,44	619,90	309,95	1.317,28
6	URNA COM ALÇA DURA E VISOR	424,63	619,90	309,95	1.354,47
7	URNA COM ALÇA PARREIRA TIPO 1	509,87	619,90	309,95	1.439,71
8	URNA COM ALÇA PARREIRA TIPO 2	581,15	619,90	309,95	1.511,00
9	URNA COM ALÇA PARREIRA, BABADO E SERIGRAFIA	691,18	619,90	309,95	1.621,03
10	URNA COM ALÇA PARRERA E VISOR	734,58	619,90	309,95	1.664,42
11	URNA COM ALÇA PARREIRA, VISOR, RENDA E BABADO	846,16	619,90	309,95	1.776,00
12	URNA COM VARÃO SEM VISOR	884,90	619,90	309,95	1.814,75
13	URNA COM VISOR, VARÃO RENDA, BABADO, VERNIZ ALTO BRILHO	1.007,33	619,90	309,95	1.937,18
14	URNA COM VISOR, VARÃO RENDA, BABADO, ACABAMENTO ESPECIAL	1.050,73	619,90	309,95	1.980,57
15	URNA COM TAMPA	1.168,51	619,90	309,95	2.098,35



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

	GRAVADA				
16	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 1	1.208,80	619,90	309,95	2.138,64
17	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 2	1.318,83	619,90	309,95	2.248,68
18	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 3	1.388,57	619,90	309,95	2.318,41
19	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 4	1.580,74	619,90	309,95	2.510,58
20	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 5	1.673,72	619,90	309,95	2.603,57
21	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 6	1.921,68	619,90	309,95	2.851,53
22	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 7	2.092,15	619,90	309,95	3.022,00
23	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 8	2.340,11	619,90	309,95	3.269,96
24	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 9	2.448,59	619,90	309,95	3.378,44
25	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 10	2.749,24	619,90	309,95	3.679,09
26	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 11	2.851,53	619,90	309,95	3.781,37
27	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 12	2.960,01	619,90	309,95	3.889,85
28	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 13	3.006,50	619,90	309,95	3.936,34
29	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 14	3.068,49	619,90	309,95	3.998,33
30	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 15	3.313,35	619,90	309,95	4.243,19
31	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 16	3.486,92	619,90	309,95	4.416,76
32	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 17	3.796,87	619,90	309,95	4.726,71
33	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 18	3.982,84	619,90	309,95	4.912,68
34	URNA DE MADEIRA COM	4.533,00	619,90	309,95	5.462,84



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

	ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 19				
35	URNA DE MADEIRA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 20	6.043,99	619,90	309,95	6.973,84
36	URNA GORDA ALÇA PARREIRA	923,65	619,90	309,95	1.853,49
37	URNA GORDA ALÇA PARREIRA VISOR	1.044,53	619,90	309,95	1.974,37
38	URNA GORDA VISOR, VARÃO, RENDA	1.205,70	619,90	309,95	2.135,54
39	URNA GORDA ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 1	1.450,56	619,90	309,95	2.380,40
40	URNA GORDA ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 2	1.582,29	619,90	309,95	2.512,13
41	URNA COMPRIDA ALÇA PARREIRA	923,65	619,90	309,95	1.853,49
42	URNA COMPRIDA ALÇA PARREIRA VISOR	1.044,53	619,90	309,95	1.974,37
43	URNA COMPRIDA VISOR, VARÃO, RENDA	1.205,70	619,90	309,95	2.135,54
44	URNA COMPRIDA ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 1	1.450,56	619,90	309,95	2.380,40
45	URNA COMPRIDA ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 2	1.582,29	619,90	309,95	2.512,13
46	URNA GORDA E COMPRIDA COM ALÇA PARREIRA	1.108,07	619,90	309,95	2.037,91
47	URNA FORDA E COMPRIDA COM VISOR	1.252,19	619,90	309,95	2.182,04
48	URNA GORDA E COMPRIDA COM VISOR, VARÃO E RENDA	1.445,91	619,90	309,95	2.375,75
49	URNA GORDA E COMPRIDA COM ACABAMENTO TIPO 1	1.740,36	619,90	309,95	2.670,21
50	URNA GORDA E COMPRIDA COM ACABAMENTO TIPO 2	1.898,43	619,90	309,95	2.828,28
51	URNA ZINCADA COM ALÇA PARREIRA	1.252,19	619,90	309,95	2.182,04
52	URNA ZINCADA COM VISOR	1.445,91	619,90	309,95	2.375,75
53	URNA ZINCADA COM VISOR, VARÃO E RENDA	1.740,36	619,90	309,95	2.670,21
54	URNA ZINCADA COM ACABAMENTO ESPECIAL	1.898,43	619,90	309,95	2.828,28
55	URNA EXTRA GORDA COM VISOR, VARÃO E RENDA	2.169,64	619,90	309,95	3.099,48
56	URNA EXTRA GORDA COM ACABAMENTO	2.425,35	619,90	309,95	3.355,19



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

	ESPECIAL TIPO 1				
57	URNA SUPER GORDA COM VISOR, VARÃO E RENDA	1.740,36	619,90	309,95	2.670,21
58	URNA SUPER GORDA COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 1	1.898,43	619,90	309,95	2.828,28
59	URNA ESMALTADA ADULTO COM ALÇA DURA	508,32	619,90	309,95	1.438,16
60	URNA ESMALTADA ADULTO COM ALÇA PARREIRA	923,65	619,90	309,95	1.853,49
61	URNA ESMALTADA ADULTO COM VISOR	1.044,53	619,90	309,95	1.974,37
62	URNA ESMALTADA ADULTO COM VISOR, VARÃO E RENDA	1.205,70	619,90	309,95	2.135,54
63	URNA ESMALTADA ADULTO COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 1	1.450,56	619,90	309,95	2.380,40
64	URNA ESMALTADA ADULTO COM ACABAMENTO ESPECIAL TIPO 2	1.582,29	619,90	309,95	2.512,13
65	URNA BRANCA DE 60 CM	117,78	77,49	77,49	272,75
66	URNA BRANCA DE 80 CM	142,58	77,49	77,49	297,55
67	URNA BRANCA DE 100 CM	170,47	77,49	77,49	325,45
68	URNA BRANCA DE 120 CM	241,76	77,49	77,49	396,73
69	URNA BRANCA DE 140 CM	251,06	77,49	77,49	406,03
70	URNA BRANCA DE 160 CM	282,05	77,49	77,49	437,03
71	URNA ESMALTADA, ACABAMENTO ESPECIAL, MEDIDA 60 CM	164,27	77,49	77,49	319,25
72	URNA ESMALTADA, ACABAMENTO ESPECIAL, MEDIDA 80 CM	198,37	77,49	77,49	353,34
73	URNA ESMALTADA, ACABAMENTO ESPECIAL, MEDIDA 100 CM	238,66	77,49	77,49	393,63
74	URNA ESMALTADA, ACABAMENTO ESPECIAL, MEDIDA 120 CM	337,84	77,49	77,49	492,82
75	URNA ESMALTADA, ACABAMENTO ESPECIAL, MEDIDA 140 CM	350,24	77,49	77,49	505,22
76	URNA ESMALTADA, ACABAMENTO ESPECIAL, MEDIDA 160 CM	393,63	77,49	77,49	548,61
77	URNA ESMALTADA, COM VISOR, ACABAMENTO	229,36	77,49	77,49	384,34



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

78	ESPECIAL, MEDIDA 60 CM URNA ESMALTADA, COM VISOR, ACABAMENTO ESPECIAL, MEDIDA 80 CM	277,40	77,49	77,49	432,38
79	URNA ESMALTADA, COM VISOR, ACABAMENTO ESPECIAL, MEDIDA 100 CM	333,19	77,49	77,49	488,17
80	URNA ESMALTADA, COM VISOR, ACABAMENTO ESPECIAL, MEDIDA 120 CM	472,67	77,49	77,49	627,65
81	URNA ESMALTADA, COM VISOR, ACABAMENTO ESPECIAL, MEDIDA 140 CM	536,21	77,49	77,49	691,18
82	URNA ESMALTADA, COM VISOR, ACABAMENTO ESPECIAL, MEDIDA 160 CM	705,13	77,49	77,49	860,11

CÓDIGO NACIONAL:	TRAJETO:	VALOR:
83	DE 0 À 100 KM PERCORRIDOS	3,10
84	DE 101 À 300 KM PERCORRIDOS	2,94
85	DE 301 À 600 KM PERCORRIDOS	2,79
86	MAIS DE 600 KM PERCORRIDOS	2,48

CÓDIGO NACIONAL:	TANATOPRAXIA PARA SEPULTAMENTO:	VALOR:
87	ATÉ 24 HORAS	619,90
88	DE 24 À 48 HORAS	929,85
89	APÓS 48 HORAS	1.239,79
90	DE NECROPSIADO	1.859,69
91	COM TRANSLADO AÉREO	2.324,61

Parágrafo único. Os serviços funerários utilizam como base de cálculo dos seus respectivos valores os seguintes conceitos:

I – artefatos: a soma de todos os artigos funerários utilizados, urna, véu, velas, material de proteção individual, material para ornamentação do interior da urna (flores e edredom) e produtos para assepsia do corpo;

II – atendimento: o custo da equipe de remoção e de contratação, suporte operacional, veículo funerário para traslado urbano, expedição de documentos e expedientes administrativos; e

III – cerimonial: a montagem e desmontagem, ornamentação da sala, assistência à família, cortejo fúnebre em perímetro urbano e organização do funeral.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto Municipal n. 2.870, de 23 de novembro de 2017.

Bertioga, 23 de março de 2018. (PA n. 10382/2010)

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ATOS DO CHEFE DO SETOR DE DÍVIDA ATIVA EXPEDIENTE DESPACHADO DE 12/03/2018 A 16/03/2018

PROCESSOS:

234/2018 – WALTER ALEXANDRE FERRAZ – Deferido a baixa por compensação da parcela 07 do IPTU do ano de 2017 – IM : 18.011.002.000 em virtude de pagamento em duplicidade da parcela 06 do mesmo ano.

855/2018 – LAÉRCIO PEREIRA DE LIMA – Deferido a baixa por compensação da parcela 11 do IPTU do ano de 2014 – IM : 97.129.013.000 em virtude de pagamento em duplicidade da parcela 12 do mesmo ano.

18789/1997- P.A apenso 3451/2010– CENTRO NAUTICO ITAPANHAU LTDA- ME –Deferido o pedido de baixa do(s) débito(s) Inscrito(s) em Dívida Ativa a partir de 31/12/2012– INSCRIÇÃO 13030.

6290/2000– PATRICK MATIAZZO BERTIOGA-ME –Deferido o pedido de baixa do(s) débito(s) Inscrito(s) em Dívida Ativa a partir de 31/10/2003– INSCRIÇÃO 21296.

5740/2000– P.A apenso 1063/2006–AURORA ETELVINA DOS SANTOS SILVA BERTIOGA-ME –Deferido o pedido de baixa do(s) débito(s) Inscrito(s) em Dívida Ativa a partir de 10/03/2009– INSCRIÇÃO 19429.

189/2018– ZN IMOVEIS S/C LTDA –Deferido o pedido de baixa do(s) débito(s) Inscrito(s) em Dívida Ativa a partir de 31/12/2012– INSCRIÇÃO 36340.

189/2018– LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME –Deferido o pedido de baixa do(s) débito(s) Inscrito(s) em Dívida Ativa a partir de 31/12/2007– INSCRIÇÃO 32460.

189/2018– LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME –Deferido o pedido de baixa do(s) débito(s) Inscrito(s) em Dívida Ativa a partir de 31/12/2007– INSCRIÇÃO 32450.

FÁBIO BENEDITO LEITE

Chefe da Divisão de Dívida Ativa



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ATOS DO CHEFE DO SETOR DE DÍVIDA ATIVA EXPEDIENTE DESPACHADO DE 12/03/2018 A 16/03/2018

PROCESSOS:

234/2018 – WALTER ALEXANDRE FERRAZ – Deferido a baixa por compensação da parcela 07 do IPTU do ano de 2017 – IM : 18.011.002.000 em virtude de pagamento em duplicidade da parcela 06 do mesmo ano.

855/2018 – LAÉRCIO PEREIRA DE LIMA – Deferido a baixa por compensação da parcela 11 do IPTU do ano de 2014 – IM : 97.129.013.000 em virtude de pagamento em duplicidade da parcela 12 do mesmo ano.

18789/1997- P.A apenso 3451/2010– CENTRO NAUTICO ITAPANHAU LTDA- ME –Deferido o pedido de baixa do(s) débito(s) Inscrito(s) em Dívida Ativa a partir de 31/12/2012– INSCRIÇÃO 13030.

6290/2000– PATRICK MATIAZZO BERTIOGA-ME –Deferido o pedido de baixa do(s) débito(s) Inscrito(s) em Dívida Ativa a partir de 31/10/2003– INSCRIÇÃO 21296.

5740/2000– P.A apenso 1063/2006–AURORA ETELVINA DOS SANTOS SILVA BERTIOGA-ME –Deferido o pedido de baixa do(s) débito(s) Inscrito(s) em Dívida Ativa a partir de 10/03/2009– INSCRIÇÃO 19429.

189/2018– ZN IMOVEIS S/C LTDA –Deferido o pedido de baixa do(s) débito(s) Inscrito(s) em Dívida Ativa a partir de 31/12/2012– INSCRIÇÃO 36340.

189/2018– LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME –Deferido o pedido de baixa do(s) débito(s) Inscrito(s) em Dívida Ativa a partir de 31/12/2007– INSCRIÇÃO 32460.

189/2018– LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME –Deferido o pedido de baixa do(s) débito(s) Inscrito(s) em Dívida Ativa a partir de 31/12/2007– INSCRIÇÃO 32450.

FÁBIO BENEDITO LEITE

Chefe da Divisão de Dívida Ativa



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ATOS DO CHEFE DO SETOR DE DÍVIDA ATIVA EXPEDIENTE DESPACHADO DE 19/03/2018 A 23/03/2018

PROCESSOS:

52506/1990- P.A apenso 9738/2014- CLOVIS SAVIOLI E S/M–Deferido a baixa da Guia nº 1552271(IDA 1298) - ANO- 2014- CRC Nº 42855.

1234/2018- COND. EDIFÍCIO SAUSALITO–Deferido a baixa da Guia nº 217637 – Ano 2011 – Inscrição Municipal 22381.

1670/2006- LIFETRON BIOTECNOLOGIA LTDA–Deferido o pedido de baixa do(s) débito(s) Inscrito(s) em Dívida Ativa a partir de 13/11/2008– INSCRIÇÃO 47550.

6229/2008- NEUZA ANTONIASSE DE LIMA- ME –Deferido o pedido de baixa do(s) débito(s) Inscrito(s) em Dívida Ativa a partir de 21/07/2017– INSCRIÇÃO 58170.

8205/2003- P.A apenso 8351/2005- VANDERLEI DE FARIA–Deferido a baixa da Guia nº 706245(IDA 967) - ANO- 2014- CRC Nº 151710.

174/2018 - JOSÉ ANDRÉS ABRIL PLANNERER – Deferido a compensação das parcelas 12 do IPTU 2017 e parcela 16 do acordo 72121.

234/2018 – WALTER ALEXANDRE FERRAZ – Deferido a baixa por compensação da parcela 07 do IPTU do ano de 2017 – IM : 18.011.002.000 em virtude de pagamento em duplicidade da parcela 06 do mesmo ano.

FÁBIO BENEDITO LEITE

Chefe da Divisão de Dívida Ativa



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ATOS DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

LAUDA 54 – COFT

EXPEDIENTE DESPACHADO DE 09/03/2018 a 15/03/2018

ALVARA DE FUNCIONAMENTO: DEFERIDO

1585/18 – ROVENIA LIMA FERREIRA
1627/18 – MARCOS PELAYO PUMAR
1647/18 – ROBERTO SOARES DA SILVA TAPEÇARIA
1686/18 – CAMPOS CONTABILIDADE BERTIOGA
1688/18 – TARCIO LINS MAURICIO
1716/18 – TAINARA DE OLIVEIRA CORREA
1721/18 – AMAURI E JOSE COMERCIO E SERVIÇOS
1738/18 – LUIZ CARLOS DA SILVA
1745/18 – GERLANIO DA SILVA VILELA
1761/18 – JORGE LEGNER NETO
1775/18 – LOJA DE FERRAGENS IRMÃOS GRILO
1778/18 – LUCIANA PEREIRA ABREU XAVIER
1797/18 – CONDOMINIO VILAGIO TERRAVILLE I
1834/18 – MARIA TEREZA DE NICOLA ARIETA
1835/18 – DIANA GOMES DE OLIVEIRA
1837/18 – EDILSON DA SILVA
1897/18 – TAMIRES DA SILVA SANTOS
2033/18 – LEONICE TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS
8735/17 – ANTONIO JOSE DE MOURA
9330/17 – NATANIEL APARECILIO COSTA ELIAS

BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL: DEFERIDA

586/04 – BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOÇÕES E LANCHONETE
7148/14 – RITA APARECIDA CASSU DE OLIVEIRA
1278/99 – EMPREITEIRA BERTIOGA LTDA
870/18 – ESCOLA DE SURF DA RIVIERA
3438/16 – VIVIANE RIBEIRO VIANA
3646/16 – MARIANA CAVALCANTI DOS SANTOS
5822/02 – POUSADA PE NA AREIA
7062/16 – IVONE ANA VIANA ARISTIDES
6882/16 – LITORAL EDUC LTDA
1422/15 – ADILSON FERREIRA
6572/14 – MAGILU PARTICIPAÇÕES
6172/16 – JOAO PAULO ROMERO MARTINS
5434/11 – FLAMBOYANT COMERCIAL EXPORTADORA
2364/14 – MARIA PAULA GIULIANO DE ALMEIDA

ALTERAÇÃO, INCLUSÃO E/OU CORREÇÃO DE CADASTRO MOBILIARIO: DEFERIDO:

878/10 – RENATO VIEIRA DOS SANTOS – ALTERAÇÃO NO CADASTRO E CANCELAMENTO DOS CARNÊS DO ANO DE 2015 A 2017
3055/16 – BIANCA DA SILVA DOS SANTOS
1325/16 – IMPERIAL 2 BERTIOGA PARTICIPAÇÕES
3133/16 – IMPERIAL BERTIOGA PARTICIPAÇÕES SPE
1682/17 – ADPE INCORPORADORA
6488/17 – SANTOS E BONSUCESSO LTDA
10602/15 – ARCANJO HIDALGO OLIVEIRA LTDA
5832/08 – JOANA APARECIDA PETROZZIELLO



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

5224/11 – EMANOELA DOS SANTOS HENRIQUE
8302/09 – MONTMANN E GOMES ENGENHARIA
5413/06 – MARCO AURELIO DA CUNHA FERREIRA
4051/10 – ESTALAGEM DO GUERREIRO LTDA
7991/02 – COMERCIAL HIDRO FORTE DE BERTIOGA

REQUERENTE, COMPAREÇA NA SALA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUNTE, PRAZO 15 DIAS PARA CIENCIA DO PROCESSO

6943/17 – BICICLETARIA 19 DE MAIO – INDEFERIDO
1595/18 – BERTIOGA DISTRIBUIDORA DE SORVETE TROPICAL – INDEFERIDO
9723/10 – MARIZETE SANTOS SOUZA – INDEFERIDO
51656/91 – HORST RICARDO PEUKERT

PEDIDO DE CANCELAMENTO GISSONLINE - DEFERIDO

4494/99 – MELHORAMENTOS DE SÃO LOURENÇO EMPREENDIMENTOS
1614/04 – LIANE STAUB – GUIA DE ISS VARIÁVEL 1559329 - DEFERIDA

PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DEFERIDA

1474/08 – AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL

PEDIDO DE ISENÇÃO DE ITBI – DEFERIDO

10085/17 – ABBEYROUTE PROJETOS LTDA - ME

**SILVIA REGINA LOURENÇO TEIXEIRA
COORDENADORA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ATOS DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

LAUDA 55 – COFT

EXPEDIENTE DESPACHADO DE 16/03/2018 a 22/03/2018

ALVARA DE FUNCIONAMENTO: DEFERIDO

1538/18 – LAYS BATISTA DOS SANTOS
1685/18 – SHIRLEY RODRIGUES GOMES
1713/18 – MILTON BARROSO JR
1800/18 – ANDRESSA RIBEIRO CANTERO ALVES
1853/18 – ZR VESTUARIO E ACESSORIO
1915/18 – STG PROJETOS E DECORAÇÃO
1916/18 – AUCILENE OLIVEIRA DE SOUSA
1917/18 – EDINEIA SANTOS DE JESUS
1976/18 – MARIA IVANIRA RODRIGUES MARTINS
1977/18 – WRYKANA EVENTOS
1999/18 – JOELMA DA SILVA RODRIGUES
2054/18 – MILENE APARECIDA RODRIGUES
2055/18 – EDINALVA DA SILVA
2072/18 – MARCIA VALERIA LOUGUINHO
2077/18 – MILTON SAITO
2080/18 – VALQUIRIA ANTUNES
2119/18 – EDSON SOUZA SANTOS
2127/18 – NAYARA SOCORRO DE OLIVEIRA
2137/18 – A.G PIRES CONSTRUÇÃO CIVIL
2184/18 – MARCOS SANTOS
2210/18 – JONATAS RIBEIRO GONÇALVES
2230/18 – SILENA APARECIDA DEL DEBBIO
2296/18 – SAMARA SANTOS
2298/18 – FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA
2299/18 – MAYARA SILVA DE OLIVEIRA
2332/18 – DIVINO ILIS DIAS
2334/18 – RONALDO GRANGEIRO
2357/18 – VALCIRLENE JESUS SANTOS
5251/17 – ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS
10315/17 – BAIRAO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
6513/16 – MANATI DESIGN
9078/17 – RAYSSA MODE FERREIRA

BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL: DEFERIDA

2281/18 – FERREIRA GOMES LTDA
3190/09 – ELISEU GOMES DE OLIVEIRA
7686/09 – DIEGO JOSE DA SILVA ROSAS
22798/97 – ANA SIMONE TRIGO SANTANA
7278/17 – DIONE OLIVIA SANTANA

ALTERAÇÃO, INCLUSÃO E/OU CORREÇÃO DE CADASTRO MOBILIARIO: DEFERIDO:

8340/16 – GIANFRANCO COLACIOPPO
5373/14 – LOJA DAS ALIANÇAS LITORANEA – ME
9767/09 – PUSCH ASSESSORIA EMPRESARIAL

REQUERENTE, COMPAREÇA NA SALA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUNTE, PRAZO 15 DIAS PARA CIENCIA DO PROCESSO



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

5239/15 – CELINA DOS SANTOS MATOS – COMPARECER PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS FALTANTES

6158/08 – PIER FORTE BERTIOGA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E GUARDA DE EMBARCAÇÕES INDEFERIDO A PETIÇÃO 4091.

51656/91 – HORST RICARDO PEUKERT – COMPARECER NA SALA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE PARA CIENCIA DO PROCESSO

DESENQUADRAMENTO DE EMPRESAS – MEI PARA ME

3008/16 – JOSE BATISTA DE ARAUJO

5112/17 – CLEBER GOMES DE SOUZA

8286/17 – NOELISA DE LIMA

PEDIDO DE ISENÇÃO DE ITBI – DEFERIDO

860/18 – QUATTRO G ADMINISTRADORA DE BENS

1014/18 – HELENA CHATAH

PEDIDO DE PRAZO PARA ATENDER INTIMAÇÃO

8766/17 – FERNANDA ANDRADE DA SILVA – PRAZO DE QUINZE DIAS

**SILVIA REGINA LOURENÇO TEIXEIRA
COORDENADORA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTARIA**



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI N. 1.292, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Institui o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil no Município de Bertioga e dá outras providências”

Autor: Caio Matheus – Prefeito do Município

Eng.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2018, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil de Bertioga – PMGRCC, como instrumento para a implementação e coordenação de responsabilidade na gestão dos resíduos da construção civil em conformidade com as normas vigentes.

Parágrafo único. O PMGRCC contempla o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 2º O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil é o instrumento que estabelece diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e tem como diretrizes técnicas:

- I - melhorar a limpeza e o saneamento ambiental urbano;
- II - possibilitar o exercício dos direitos e definir as responsabilidades dos geradores de resíduos da construção civil, quanto ao transporte e destinação;
- III - realizar a destinação adequada dos resíduos da construção civil gerados no âmbito municipal pelo pequeno gerador;
- IV - fornecer subsídio técnico para o devido gerenciamento dos resíduos da construção civil;
- V - estimular atividades que possam agregar valores aos resíduos passíveis de aproveitamento, fomentando a redução, a reutilização e a reciclagem;
- VI - possibilitar a utilização dos agregados reciclados conforme as especificações das normas técnicas, principalmente em obras públicas;
- VII - coibir práticas irregulares de disposição de resíduos oriundos da atividade de construção civil;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

VIII - estimular e apoiar a capacitação dos trabalhadores da construção civil, para adoção de práticas de manejo ambientalmente adequados dos RCC;

IX - compatibilizar e otimizar o desempenho dos serviços municipais de limpeza urbana e de gerenciamento do RCC.

CAPÍTULO II

Da Classificação e Definições dos Resíduos

Art. 3º Os RCC deverão ser destinados de acordo com sua classificação, atendidos os seguintes critérios:

I - Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fio etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso;

III - Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde, oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros bem como, telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, sendo classificados de acordo com o art. 3º desta Lei;

II - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como "Classe A", que apresentam características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação, infraestrutura ou outras obras de engenharia, conforme especificações da norma técnica aplicável;

III - Redução: minimização da geração de resíduos mediante a adoção de novas tecnologias, estratégias e metodologias de trabalho com maior planejamento e opção por produtos mais ecoeficientes;

IV - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

V - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VI - Beneficiamento de Resíduos: é o ato de submeter os resíduos a processos industriais ou artesanais que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

VII - Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis pelo imóvel, ou responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

VIII - Pequeno Gerador: os geradores responsáveis por atividades que produzam até 01 m³ (um metro cúbico), em uma única obra, dentro de um período de 01 (uma) semana;

IX - Grande Gerador: os geradores responsáveis por atividades que produzam a partir de 01 m³ (um metro cúbico);

X - Transportadores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, devidamente cadastradas na Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Bertioga que exercem a atividade de coleta e transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e os receptores de resíduos da construção civil;

XI - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil: dispositivos utilizados para a coleta e transporte de resíduos, tais como caçambas ou *containers* estacionários, caçambas ou *containers* basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

XII - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento de Controle dos Resíduos da Construção Civil emitido pelo transportador que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos da construção civil e seu destino, conforme especificações das normas técnicas aplicáveis;

XIII - Receptores de Resíduos da Construção Civil: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de áreas ou empreendimentos, devidamente licenciados, cuja função seja o recebimento e manejo adequado de Resíduos da Construção Civil em Ecopontos ou Pev's e Área de Recepção de Resíduos da Construção Civil;

XIV - Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil: áreas de recebimento de resíduos da construção civil que contempla recepção, transitória ou final, podendo ser classificadas como: Área de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil; Área de Reciclagem Resíduos da Construção Civil; Aterro de resíduos classe A e de reservação de material para usos futuros;

a) Área de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil: área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e Resíduos Volumosos, gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cujo local, não cause danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usado para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, conforme especificações das normas técnicas aplicáveis;

b) Área de Reciclagem Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil;

c) Aterro de Resíduos Classe A de reservação de material para usos futuros: é a área ambientalmente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

XV - Ecopontos ou Postos de Entrega Voluntária (PEV): equipamentos localizados em pontos estratégicos, em área pública ou privada para o recebimento entre outros dos resíduos oriundos da construção civil, devidamente licenciados pelo órgão competente.

TÍTULO II

Do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil – PMGRCC

Art. 5º O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil – PMGRCC, compreende:

I - o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil; e

II - o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 6º Ficam estabelecidas as diretrizes técnicas e procedimentos para:

I - o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e para os Planos de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil a serem elaborados, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores;

II - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes e posterior destinação às áreas de beneficiamento;

III - o procedimento de licenciamento para as áreas de beneficiamento e disposição final de resíduos;

IV - a proibição da disposição dos resíduos de construção em área não licenciadas;

V - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - critérios para o cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos; e

VIII - as ações educativas.

CAPÍTULO I

Seção I

Do Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil

Art. 7º São procedimentos básicos relacionados aos pequenos geradores de forma a cumprir os objetivos definidos no art. 2º.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 8º Fica o pequeno gerador responsável por triar, segregar e acondicionar os RCC's gerados em recipientes devidamente fechados, de acordo com a classificação do art. 3º.

Art. 9º A disposição dos RCC's do pequeno gerador se dará nos Ecopontos ou PEV's, e na ausência destes, poderá ser dispostos em Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil, desde que licenciados e conveniados com a municipalidade.

Art. 10. Para a instalação dos Ecopontos ou PEV's podem ser ocupadas áreas públicas ou privadas.

Parágrafo único. As áreas previstas neste caput deverão ser devidamente licenciadas junto ao órgão competente.

Art. 11. Os Ecopontos ou PEV's podem ser implantados e operados por iniciativa privada desde que assegure soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos, bem como a manutenção ou a recuperação da qualidade paisagística e da funcionalidade ambiental do local, devendo:

I - receber gratuitamente os resíduos da construção civil do pequeno gerador;

II - garantir e comprovar mediante documento hábil a destinação final dos resíduos coletados em locais devidamente licenciados para cada tipo de resíduo gerado.

Parágrafo único. Os resíduos coletados pelos Ecopontos ou PEV's privados passam a ser de propriedade e responsabilidade do proprietário do local.

Art. 12. É vedado aos Ecopontos ou PEV's o recebimento de resíduos domiciliares não inertes, oriundos do preparo de alimentos; resíduos industriais ou resíduos dos serviços de saúde.

Art. 13. Para a implantação e operação dos Ecopontos ou PEV's devem ser atendidas as seguintes condições:

I - isolamento da área: deve dar-se mediante fechamento do perímetro e instalação de portão;

II - preparação de locais para disposição diferenciada dos resíduos, devendo contar com áreas específicas, fisicamente isoladas, que possibilitem a disposição, em separado, de resíduos de características e densidades diversas, bem como, área coberta para acomodar resíduos da "Classe D";

III - infraestrutura: no mínimo 02 (duas) caçambas ou *containers*, rampa de acesso para carga e descarga das caçambas, 04 (quatro) baias cobertas, escritório, sala, banheiro além de área para manobra de caminhão;

IV - comunicação visual dos Ecopontos ou PEV's: o local deve ser sinalizado com placa de identificação visível, junto à sua entrada, na qual devem constar os tipos de resíduos recebíveis e os proibidos;

V - controle da entrada e saída de resíduos, identificando e quantificando no fluxo mensal de cada Ecopontos ou PEV's.

Art. 14. A operação dos Ecopontos ou PEV's deverá obedecer às seguintes condições gerais:

I - os resíduos, ao serem descarregados devem ser integralmente triados pelo depositante e acondicionados separadamente nos locais estabelecidos;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

II - a remoção de resíduos dos Ecopontos ou PEV's deve ocorrer com periodicidade tal que impeça o acúmulo de material.

Seção II

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 15. O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é o instrumento que estabelece procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos das atividades da construção civil e que deverá ser elaborado e implementado pelo grande gerador.

§ 1º O Plano de Gerenciamento de RCC integrará o respectivo projeto de construção e/ou demolição, que será analisado pelo órgão municipal de meio ambiente, cuja aprovação do referido plano será condição obrigatória para a expedição de alvará ou licença para edificar e demolir.

§ 2º O Plano Simplificado, como descrito no § 2º, do artigo 16, será auto declaratório, não necessitando de profissional especializado para a sua elaboração, podendo ser utilizado como modelo, o formulário constante do Anexo IV.

Art. 16. Os grandes geradores são obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil no processo de licenciamento ambiental.

§ 1º O grande gerador fica proibido de destinar os resíduos da construção civil nos Ecopontos ou PEV's.

§ 2º As obras que não necessitam de licenciamento ou alvará para sua execução ficarão condicionadas à apresentação de Plano Simplificado, conforme modelo de formulário constante no Anexo IV, não dispensando o controle por meio do CTR emitido pelo transportador.

Art. 17. Os Planos de Gerenciamento da Construção Civil deverão seguir o conteúdo mínimo presente no ANEXO II.

Art. 18. Somente poderão ser reutilizados no mesmo local ou em outro, os resíduos Classe A, desde que o plano de gerenciamento de RCC contemple o local de destino.

§ 1º Será admitida a estocagem temporária dos RCC na obra em que foi gerado, ou a sua imediata reutilização em outra obra, vedado o depósito em áreas não licenciadas para tal fim.

§ 2º A alteração do local indicado no plano de gerenciamento de RCC para a reutilização, a reciclagem ou o beneficiamento de material deverá ser previamente comunicado ao órgão municipal de meio ambiente.

Art. 19. Os grandes geradores de resíduos da construção civil públicos ou privados, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, devem especificar em seus Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por cada etapa, sendo estes, devidamente licenciados pelo Poder Público.

§ 1º Quando comprovada a impossibilidade de cumprimento do disposto no caput, em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, devem apresentar, junto ao Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, um Termo de Compromisso de Contratação dos agentes envolvidos devidamente licenciados.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 2º Os grandes geradores poderão, a seu critério, substituir a qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, desde que legalmente habilitados junto ao Poder Público e mediante comunicação prévia e formal.

§ 3º O Plano que se refere o caput deverá estar à disposição do órgão fiscalizador no local da obra, depois de aprovado.

Art. 20. A implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil pelos grandes geradores poderá ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que estejam legalmente habilitados junto aos órgãos públicos competentes.

Art. 21. Os editais de licitação visando à execução de obras ou serviços de engenharia deverão exigir a elaboração e aprovação do Plano de Gerenciamento de RCC.

Art. 22. Toda obra submetida à licitação pública deve:

I - apresentar, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, legalmente habilitados pelo Poder Público, com a ressalva do art. 18;

II - manter registros e comprovantes dos Controles de Transporte de Resíduos;

III - manter registros da comprovação da destinação.

CAPÍTULO II

Do cadastramento de Áreas para Disposição dos RCC's do Pequeno Gerador

Art. 23. O Município cadastrará os Ecopontos ou PEV's, públicos ou privados, como equipamentos que integram o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil e com a finalidade de orientar o recebimento do RCC do pequeno gerador, devendo ainda garantir:

I - a destinação gratuita de seus resíduos;

II - a sua gestão pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo para tanto regular por normas deliberadas junto ao CONDEMA.

CAPÍTULO III

Do processo de licenciamento para Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil

Art. 24. As Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil estão representadas por:

I - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil;

II - Área de Reciclagem Resíduos da Construção Civil;

III - Aterro de Resíduos classe A de reservação de material para usos futuros.

Art. 25. Para o licenciamento ambiental das Áreas Receptoras de Resíduos da Construção Civil, deverão ser solicitadas junto ao órgão competente as diretrizes exigidas.

Parágrafo único. Quando a competência do licenciamento for do Governo Estadual ou Federal, o órgão ambiental do Município se manifestará no processo de licenciamento



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

mediante a análise da Certidão do Uso de Ocupação do Solo e Estudo de Impacto de Vizinhança, quando couber, a serem apresentados pelo empreendedor.

CAPÍTULO IV

Da proibição da disposição dos resíduos de construção em área não licenciadas

Art. 26. Os Resíduos da Construção Civil gerados no Município, nos termos do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas nesta Lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada e não podem ser dispostos em:

- I - áreas de “bota fora”;
- II. - encostas;
- III - corpos d’água;
- IV - lotes vagos;
- V - passeios, vias e outras áreas públicas;
- VI - áreas não licenciadas;
- VII - áreas protegidas por lei;
- VIII - aterros de resíduos sólidos urbanos;
- IX - outras áreas nas quais possam vir a causar riscos ao meio ambiente, à saúde, ao fluxo de pessoas, aos recursos hídricos ou à paisagem.

CAPÍTULO V

Do incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados ao ciclo produtivo

Art. 27. O Município de Bertioga incentivar, por meio de congressos, programas e projetos, a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos da construção civil, bem como, fomentando cooperativas e associações para a implantação e adoção de práticas adequadas para o gerenciamento dos resíduos da construção civil.

Art. 28. Em conformidade com o estabelecido no art. 7º, incisos VI e XI, alínea “a”, da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ficam definidas as condições para reutilização dos resíduos da construção civil e do uso de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços públicos.

CAPÍTULO VI

Da definição de critérios para o cadastramento de transportadores

Art. 29. Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil submetidos a esta Lei e demais normas afins, devem constar de cadastro fiscal no Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para a efetivação do cadastro mencionado no caput, quando couber, será exigido procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 30. As empresas cadastradas deverão atender as obrigações previstas nesta normativa legal, sob pena de suspensão ou cassação cadastral, em caso de falta ou



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

reincidência no descumprimento das obrigações do transportador, conforme aplicação das penalidades definidas nesta Lei.

§ 1º Deverá submeter à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga no ato do cadastramento anual, a relação detalhada de seus equipamentos e automotores para a execução dos serviços, identificando: marca, tipo, placas, capacidade de carga em toneladas, tara em tonelada, ano de fabricação e da licença no departamento de trânsito.

§ 2º As caçambas, sempre limpas e apresentando bom estado de conservação, serão formadas por chapas metálicas e terão, como dimensões máximas, 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de comprimento, por 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de largura e, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, dotada de alças de manuseio, com dispositivo para cobrir a carga durante o transporte.

§ 3º As caçambas deverão ser pintadas em amarelo com sinalização própria que permita sua percepção de dia e de noite, e deverão apresentar:

a) película refletiva em vermelho e branco (aprovada pelo Inmetro), alternadamente em faixas inclinadas de 45º (quarenta e cinco graus), nas quatro faces em suas bordas verticais, na largura mínima de 10cm (dez centímetros);

b) triângulos equiláteros vermelhos com 45cm (quarenta e cinco centímetros) de lado, em película refletiva, de acordo com a Resolução CONTRAN 388/68, localizados no centro de cada uma das quatro faces;

c) identificação da empresa, telefone, numeração da caçamba e número disque denúncia;

d) existindo propaganda ou publicidade, esta não poderá ocupar área maior do que 0,20dm (vinte decímetros quadrados) em cada face, não podendo estar em local que prejudique a visão dos mecanismos visuais previstos neste parágrafo.

§ 4º O estacionamento, a circulação e o uso das caçambas em vias públicas deverão observar o disposto aos veículos automotores, nas normas de trânsito, com as seguintes alterações:

I – estacionamento:

a) deverão permanecer estacionados por período máximo de até 07 (sete) dias úteis;

b) deverão estar afastadas do meio fio por no mínimo 10 cm (dez centímetros) e no máximo 40 cm (quarenta centímetros);

II – circulação:

a) deverão circular cobertas;

b) Não poderão circular no período compreendido entre as 22h00min horas de um dia até as 06h00min horas do dia seguinte, sendo que aos domingos, não poderão circular em nenhum horário.

§ 5º Caberá à Diretoria de Trânsito Municipal e ao Órgão Ambiental Municipal a fiscalização do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VII Das Competências e Fiscalização



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 31. Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis na qualidade de geradores de RCC, responderão solidariamente pelos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação, contratados e prestados, nos termos desta Lei.

Seção I Das Competências

Art. 32. A Prefeitura do Município de Bertioga deverá, através do seu departamento responsável, e sob a orientação da Secretaria de Meio Ambiente, publicar e manter para acesso público em sua página na rede mundial de computadores, no mínimo as seguintes informações:

I - tabela com as definições das classes de geradores vigentes no Município e suas respectivas responsabilidades;

II - o cadastro válido e atualizado dos transportadores devidamente licenciados e habilitados para atuar no Município;

III - o cadastro válido e atualizado das áreas licenciadas, como Área de Recepção de Resíduos da Construção Civil no Município e em municípios vizinhos, nominando seus respectivos responsáveis e meios de contato;

IV - as infrações e suas respectivas penalidades;

V - mecanismos de denúncias de problemas relacionados à má gestão dos resíduos da construção civil no Município.

Art. 33. Compete ao órgão municipal de meio ambiente:

I - autorizar a implantação da rede de equipamentos de apoio ao gerenciamento dos RCC;

II - analisar e aprovar o Plano de Gerenciamento de RCC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, como condição necessária, dentre outros documentos exigíveis, à expedição de alvará de edificação, reforma, demolição e de outras obras;

III - fiscalizar o gerenciamento dos RCC nas áreas definidas no inciso XIV, do art. 4º, e a execução do Plano de Gerenciamento de RCC, pelos grandes geradores.

Art. 34. A emissão da Carta de Habitação ou documento equivalente, bem como, pedido de baixa de licença, ficará condicionado à apresentação de declaração emitida pelo órgão municipal de meio ambiente, conforme Anexo III, atestando o atendimento ao Plano de Gerenciamento de RCC, anteriormente aprovado.

Seção II Da Disciplina dos Geradores

Art. 35. Os Geradores de Resíduos da Construção Civil devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação dos resíduos da construção civil.

§ 1º Os pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil, assim definidos no inciso VIII, do art. 4º desta Lei, devem ser destinados à rede de Ecopontos ou Pev's, onde os depositantes são responsáveis por sua disposição adequada.

§ 2º Os resíduos depositados não poderão ultrapassar os limites das dimensões da caçamba, *container* ou outros equipamentos de coleta, não podendo, assim, haver projeções externas.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 3º Os geradores podem transportar seus próprios resíduos, desde que descritos no Plano de Gerenciamento de RCC, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Art. 36. Os Resíduos da Construção Civil devem ser integralmente triados por seus geradores, ou nas áreas receptoras, ou pelos transportadores de pequenos volumes quando do descarte nos Ecopontos ou Pev's, segundo a classificação definida nas normas vigentes.

Parágrafo único. Os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, caracterizados como "Classe A" pela Resolução CONAMA n. 307/02, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

Art. 37. É terminantemente proibida a disposição de resíduos da construção civil em áreas descritas no art. 26, sendo os infratores sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

Seção III

Da Disciplina dos transportadores

Art. 38. É vedado aos transportadores:

I - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

II - fazer o deslocamento de resíduos, bem como, o envio da caçamba estacionária ao gerador, sem o respectivo documento do Controle de Transporte de Resíduos (CTR);

III - transportar as caçambas ou *containers* para a coleta de resíduos da construção civil quando estiverem preenchidas com volume superior à capacidade expressa na caçamba.

Art. 39. Os transportadores de resíduos da construção civil ficam obrigados a fornecer aos geradores o documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e identificar a correta destinação dada aos resíduos ao serem coletados.

Parágrafo único. A presença de transportadores irregulares e a utilização irregular das áreas de destinação ou dos equipamentos de coleta serão coibidas pelas ações de fiscalização.

Art. 40. Na constatação da irregularidade do tipo de resíduo contratado o transportador poderá recusar a remoção do equipamento e solicitar ao contratante a devida segregação do resíduo.

Seção IV

Da disciplina dos receptores

Art. 41. Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil deverão obrigatoriamente enviar mensalmente cópia dos Controles de Transporte de Resíduos da Construção Civil, conforme Anexo I, à Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Bertioga, devendo ser controlados cumulativamente quanto:

I - a procedência;

II - a quantidade;

III - a identificação dos resíduos.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 42. Não são admitidas nas Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil a descarga de resíduos de transportadores que não estejam devidamente licenciados e cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Art. 43. Os resíduos descarregados nas Áreas Receptoras de Resíduos da Construção Civil devem:

I - estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos, fornecido pelo transportador, em conformidade com o Anexo I;

II - impedir o acúmulo de água no acondicionamento e armazenamento dos materiais;

III - dar destino adequado aos rejeitos que estejam na massa de resíduos recebidos.

Art. 44. Os proprietários de terrenos que necessitem de aterro para o nivelamento altimétrico deverão informar no processo de aprovação do projeto a intenção de receber resíduos de classe A, podendo atuar como receptor final, citando o volume estimado.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas aterradas deverão informar a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga, as CTR's recebidas até o ato do pedido de "habite-se".

Seção V **Da Fiscalização e Sanção**

Art. 45. O órgão municipal de Meio Ambiente de Bertioga é responsável pela fiscalização e coordenação das ações previstas nesta Lei.

Art. 46. A fiscalização deverá promover a intimação do infrator, visando ao cumprimento às disposições desta lei.

§ 1º A intimação conterà os dispositivos legais que foram infringidos, bem como, aqueles que deverão ser cumpridos, conferindo-se prazo para atendimento, que poderá ser imediato ou não excedente a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Mediante requerimento devidamente justificado e, a critério do órgão municipal de meio ambiente, poderá ser prorrogado, por igual ou maior período, o prazo fixado para o cumprimento da intimação, limitado ao prazo descrito no parágrafo anterior.

§ 3º A intimação será efetivada com o seu recebimento pelo infrator ou na recusa deste, na presença e assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 4º Na impossibilidade do parágrafo anterior, a intimação se dará via correio com comprovação do seu recebimento e/ou publicada por meio do Boletim Oficial do Município.

Art. 47. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei, e nas normas dele decorrentes, considerando infratores:

I - o gerador;

II - o transportador; e

III - o receptor.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 48. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei ou em normas dela decorrentes, no prazo de 12 (doze) meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 49. O infrator terá prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento ou da publicação da intimação para apresentar recurso.

Parágrafo único. A apresentação de recurso não conferirá efeito suspensivo à intimação, quando se tratar de medidas urgentes envolvendo a segurança pública, proteção sanitária e/ou poluição ambiental.

Art. 50. O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação, cumulada ou não, das seguintes penalidades, levando-se em conta a potencialidade da infração:

- I - intimação;
- II - interdição;
- III - apreensão de máquinas, veículos e equipamentos;
- IV - embargo da obra;
- V - cassação do alvará de localização e funcionamento;
- VI - cancelamento do Plano de Gerenciamento de RCC;
- VII - multa.

§ 1º A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual.

§ 2º A Prefeitura poderá, independentemente das sanções previstas neste artigo, promover a retirada dos RCC depositados em local inadequado, e efetuar a respectiva cobrança do responsável, com acréscimo de 100% (cem por cento) a título de administração dos serviços, sem prejuízo de novas autuações.

§ 3º Os valores de cobrança descritos no § 2º serão apurados em regulamento próprio.

Seção VI Das penalidades

Art. 51. Ao gerador, aplica-se a multa por:

I - iniciar a obra sem a apresentação e ou aprovação do Plano de Gerenciamento de RCC:

- a) multa: 100 (cem mil) UFIB's.
- b) embargo da obra.

II - desrespeitar o limite de volume de caçamba ou *container* estacionário por parte dos geradores:

- a) multa: 100 (cem) UFIB's por caçamba.

III - acondicionar resíduos em desacordo com o identificado no CTR:

- a) multa: 100 (cem) UFIB's por caçamba.

IV - utilizar transportadores não licenciados ou não descritos no Plano de Gerenciamento de RCC:



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

a) cancelamento do Plano de Gerenciamento de RCC.
b) multa no valor de 100 (cem) UFIB's, no caso de reincidência na mesma obra
a nova autuação terá a multa de 200 UFIB's.
c) embargo da obra.

V - realizar obra sem o devido controle da destinação dos resíduos da construção civil:

- a) cancelamento do Plano de Gerenciamento de RCC.
- b) multa:
 - 1) 100 (cem) UFIB's quando pequeno gerador.
 - 2) 1.000 (um mil) UFIB's quando grande gerador.
- c) embargo da obra.

VI - despejar resíduos da construção civil em locais proibidos ou não licenciados:

- a) cancelamento do Plano de Gerenciamento de RCC.
- b) multa: 100 (cem) UFIB's por m³.
- c) embargo da Obra.

Art. 52. Aos Transportadores aplica-se multa por:

I - exercer atividade de transportador de resíduos sem autorização legal ou sem o devido licenciamento ambiental:

- a) intimação.
- b) multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFIB's, sendo o valor dobrado em caso de reincidência;
- c) apreensão de máquinas, equipamento e veículos.

II - transportar resíduos em desacordo com o identificado no CTR:

- a) multa: 200 (duzentas) UFIB's.

III - desrespeitar o limite de volume de caçamba ou *container* estacionário por parte dos transportadores:

- a) multa no valor de 100 (cem) UFIB's.

IV - despejar resíduos da construção civil em locais proibidos ou não licenciados:

- a) multa: 100 (cem) UFIB's por m³.
- b) apreensão de máquinas, equipamento e veículos.
- c) cassação do alvará.

V - transportar resíduos da construção civil, bem como, enviar a caçamba ou caminhão basculante ao gerador sem lançar o Controle Transporte de Resíduos (CTR):

- a) multa: 100 (cem) UFIB's.

VI - realizar o transporte de resíduos da construção civil sem o dispositivo de cobertura de carga e/ou sujar as vias com resíduos transportados:

- a) multa: 50 (cinquenta) UFIB's por caçamba.

VII - não fornecer, quando solicitada, a comprovação da correta destinação dos resíduos:

- a) multa: 500 (quinhentas) UFIB's.
- b) apreensão de máquinas, equipamento e veículos.

Art. 53. Aos Receptores aplica-se multa por:



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

I - receber resíduos não autorizados pelo seu licenciamento ambiental:

- a) intimação.
- a) multa: 500 (quinhentas) UFIB's.
- b) interdição.

II - receber resíduos em área não licenciada:

- a) intimação.
- a) multa: 100 (cem) UFIB's por m³.
- b) interdição.

III - Não realizar a devida destinação dos resíduos conforme descrito no art. 3º

desta lei:

- a) intimação.
- b) multa: 250 (duzentos e cinquenta) UFIB's.
- c) interdição.

IV - receber resíduos de transportadores sem o CTR devidamente

preenchido:

- a) intimação.
- b) multa: 100 (cem) UFIB's.

V - não realizar o devido acondicionamento dos resíduos:

- a) intimação.
- b) multa: 200 (duzentas) UFIB's.

Art. 54. As sanções de Embargo da obra, Cassação do Alvará e de Interdição poderão ser aplicadas sem prejuízo de multa, esta última poderá ser dobrada nos casos de reincidência das infrações descritas nos art. 51 a 53.

Seção VII Dos Recursos

Art. 55. Os recursos da autuação deverão obedecer a prazos e formas estipulados no Código Tributário Municipal em vigência.

CAPÍTULO VIII Das Ações Educativas

Art. 56. O Município em parceria com os demais agentes envolvidos deverá elaborar materiais e informativos sobre o Plano Municipal de Gestão dos Resíduos da Construção Civil do Município de Bertioga.

Parágrafo único. Todos os materiais informativos mencionados no caput deste artigo deverão ter seu conteúdo aprovado pela Secretaria de Meio ambiente.

Art. 57. Todo curso ministrado no Município relacionado à atividade da construção civil deverá contemplar em sua grade curricular informações relativas ao disciplinamento desta Lei.

Art. 58. A Secretaria de Obras e Habitação deverá orientar, quando da aprovação de obras novas e reformas, a legislação pertinente aos resíduos gerados.

Art. 59. Caberá aos Agentes envolvidos a orientação e capacitação dos funcionários sobre o manejo adequado dos resíduos da construção civil com ênfase na forma de acondicionamento de cada material e destinação final.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas devem trazer no corpo dos documentos, menção expressa desta Lei e às condições e exigências nela estabelecidas.

Art. 61. A receita oriunda do pagamento de taxas e das sanções pecuniárias por infração ambiental será destinada ao Fundo Municipal de Preservação Ambiental e Fomento de Desenvolvimento – FUNESPA e destinadas a atividades de fiscalização, de educação ambiental e para equipar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com anuência prévia do CONDEMA.

Art. 62. As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 63. As disposições desta Lei não excluem as normas ambientais de caráter federal ou estadual.

Art. 64. Esta Lei entrará em vigor em 06 (seis) meses após a data de sua publicação, momento em que será revogada a Lei Municipal n. 291/98.

Bertioga, 21 de março de 2018. (PA n. 5651/14)

**Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município**



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI N. 1.293, DE 23 DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei Municipal n. 1.281, de 1º de janeiro de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências.

Autor: Caio Matheus – Prefeito do Município

Eng.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 22 de março de 2018, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º, do art. 24, da Lei Municipal n. 1.281, de 1º de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 (...)

(...)

§ 2º *Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares entre programas e ações, sem autorização do Poder Legislativo, quando necessário, nos termos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, relativos às despesas do Orçamento Fiscal, até o limite de 5,0% (cinco inteiros por cento) do total da despesa a ser fixada na Lei Orçamentária Anual de 2018”. (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 23 de março de 2018. (PA n. 2109/17-5)

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI N. 1.294, DE 23 DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei Municipal n. 1.282, de 1º de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2018.

Autor: Caio Matheus – Prefeito do Município

Eng.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 22 de março de 2018, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I, do art. 4º, da Lei Municipal n. 1.282, de 1º de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5,0% (cinco inteiros por cento) do orçamento da despesa fixada no artigo 1º, desta Lei, observando-se o disposto no art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 23 de março de 2018. (PA n. 2110/17-3)

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI N. 1.295, DE 23 DE MARÇO DE 2018

Autoriza o Município de Bertioga a celebrar convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a gestão de Atas de Registro de Preços.

Autor: Caio Matheus – Prefeito do Município

Eng.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 22 de março de 2018, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Bertioga autorizado a celebrar com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, convênios tendo objeto a gestão, em favor do Município, de Atas de Registro de Preços, nos termos do Decreto Estadual n. 47.945, de 16 de julho de 2003, alterado pelo Decreto Estadual n. 62.517/2017, de 16 de março de 2017.

Art. 2º Os convênios poderão ser aditados, sempre presente e justificado o interesse público.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 23 de março de 2018. (PA n. 5922/17)

Eng. Caio Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI N. 1.296, DE 23 DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei Municipal n. 1.003, de 08 de dezembro de 2011, que criou o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC e o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura.

Autor: Caio Matheus – Prefeito do Município

Eng.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 22 de março de 2018, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal n. 1.003, de 08 de dezembro de 2011, que criou o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC e o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Por esta Lei fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, órgão que, no âmbito da Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST, tem a finalidade de institucionalizar a relação entre a administração municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração e da fiscalização da política cultural de Bertioga, com assessoramento da administração pública, com funções normativas e deliberativas nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 2º (...)

(...)

V – estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura, no que se refere à cultura;” (NR)

“Art. 3º (...)

I – 01 (um) representante da Secretaria de Educação - SE;

II – 01 (um) representante do Departamento de Cultura - DCL, vinculado à Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST;

(...)

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 23 de março de 2018. (PA n. 4336/09)

**Eng. Caio Matheus
Prefeito do Município**



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ATOS DO CHEFE DA DIVISÃO DIINS - DA COAL (SEAL)-DE 01 a 14.03.2018.

CONSTRUÇÃO:

Expeça-se a licença de construção, pagos os emolumentos em 30 (trinta) dias;
Processo n.ºs: 202/17-MARILUCI BRITO MOURA, em 08.03.18; 50432/82-6592/17-GIANCARLO MATTOS PEREIRA, em 08.03.18; 2898/17-7800/17- CLAUDIO MONTEIRO CONSTRUÇÕES EPP, em 08.03.18; EM 09.03.18- 3547/16-VALDELICIA ALVES DOS SANTOS, 5663/12-500/18-LAZARO LAURENTINO DOS SANTOS, 50647/87-9588/17- MARIA MIRANDA GONÇALVES BAPTISTA, 5173/94-1377/18-IRENE QUEIROZ, em 13.03.18; PARA O DIA 14.03.18- 3412/11-407/18-ULYSSES FERRABRAZ MANSUR, 9686/17-NILTON MORALES HERNANDES E OUTRO, 11596/15- TAREK EL MALT, 50366/87- LABOC EMPREENDIMENTOS E PARTIC. LTDA, complemento de taxa, em 14.03.18.

CONSERVE-SE NOS TERMOS DA LEI 131/17:

Processos n.ºs: 5258/04-10419/17-LUIS CARLOS DOS SANTOS, em 02.03.18; 2274/99-9889/17-MARIA REGINA DE SOUZA FERNANDES, em 02.03.18; 10361/17—GILMAR HONORATO DA SILVA, em 02.03.18; para o dia 05.03.18: 10377/17- GILMAR HONORATO DA SILVA, 52050/86-8004/17- CELIO AUGUSTO, em 06.03.18- 5690/17- MARCO ANTONIO CAPITANIO, 53328/91-6020/17- ADILSON FRANCISCO VIEIRA, 8491/17- SABINO FERNANDES DA COSTA, 5861/01-10233/17-CARREIRA EMPREEND E PARTIC., 51021/91-1281/18- JOAO BATISTA M. CABRITA, 51847/90-11688/15-JOSUÉ GOMES DAMACENA, 5782/04-11364/15-MARME E RODRIGUES PARTIC. LTDA, 7786/01-10374/17-SILVIO CLAUDINEI CERVIGNI, 167/18-ANTONIO TURATO MAZZARO, em 08.03.18- 52910/91-10857/15-ANA LUCIA DA CUNHA BATISTELA, 4540/07-10378/15- GILBERTO FERREIRA DE JESUS, EM 09.03.18- 7842/17-MARCUS AURELIO DUARTE, 5089/95-10243/17- CARLOS SFORÇA JUNIOR, em 12.03.18- 27385/92-8942/17-RONALDO RANIERI, EM 13.03.18- 4233/00-VENDERLEI POLETTO, 8440/15-ADRIANE CRISTINE DAL COL, EM 14.03.18- 7861/99-1261/18-ANTONIO PEREIRA NETO, 52247/90-1257/18-WALTER BAXTER JUNIOR.

UNIFICAÇÃO DE LOTES:

Processo n.ºs: 10075/11-1473/18-PORTAL CONS CONSTR. EMPREEND E INCORP. LTDA.

COMUNIQUE-SE:

Processo n.ºs: em 01.03.18: 4979/15-10021/17- EDSON EVARISTO FERREIRA, 5023/02-11293/15- LAIS BICHIR FERREIRA, 51454/91-3422/04- LUIZ CARLOS TOLEDO GLAVÃO DE CAMARGO, 5089/95-10243/17- CARLOS SFORÇA JUNIOR, 52254/90-4588/17-SESC SERV. SOCIAL DO COMERCIO, 4618/15-LUCIANO CARLOS NAPOLI, em 02.03.18- 3132/00-9829/15-HEBIO LUIZ RODRIGUES BRANDÃO, 51549/90-5615/17-,MARISIA DOS SANTOS MIGUEL, 8764/03-631/18-COND. EDIF. COSTA MARE, 9648/17-LUIZ AKIRA MISUMI, 10020/17-C.I. CONSTR. E INCORP. IDEAL LTDA., 50500/82-758/18-LUIS ALBERTO ABRÃO, em 05.03.18- ANA CLAUDIA DOS SANTOS PAIVA, EM 06.03.18- 1666/05-NICOLAU OMORI, 5527/13-ALEXANDRE RIBEIRO MARGUTTI, 50647/87-9375/17- MARIA MIRANDA GONÇALVES BAPTISTA, 3412/11-407/18- ULYSSES FERRABRAZ MANSUR, 1010/05-6377/10- JOAO CARLOS BUENO, 51141/86-976/18- FACULTAS PARTIC. LTDA, 7113/13-473/18-JOAO FELIPE LOPES FERREIRA, 4031/95- 7852/17- CLOVIS TADEU GIMILIANI, 9700/15- 5614/16- MARIO HORACIO VIANELLO, 9008/14-455/18-JOSE APARECIDO ESCUDEIRO, 447/94-7396/15-SUIGUETOSHI KAYO; EM 07.03.18- 1454/16-5700/17- THALES CARDOZO DE DEUS, 1287/18-VANIA CRISTINA FERREIRA LUCAS- esclarecimentos sobre certidão, 7861/99-1261/18-ANTONIO PEREIRA NETO, 51253/85-7943/17-CARLA FERNANDA GOMES BERTOLINI, 4103/17-ANDERSON LUIZ LUQUE, 10276/15- MARIA DA PAZ DE SOUZA SILVA, 1571/95-9953/14- MAGALI QUIRINO NEVES, EM 09.03.18- 5182//15-LUCIO GERVASIO SAVIETO, 1592/12-7799/17- RENAN SANTOS ROCHA E OUTRA, em 09.03.18- 6074/15-9227/17-262/18-ALMIR FERREIRA, 1393/04-8002/17-JORGE PEREIRA LIMA, 1208/99-8045/17-EDSON DOS SANTOS CATHARINA, 11596/15-TAREK EL MALT, 9686/17- NILTON MORALES HERNANDES E OUTRO, 7241/14-11128/15- FERNANDO FERNANDES PRIMO, em 13.03.18- 7184/00-1641/18-WALTER TAVARES JUNIOR, 10124/17-LUIZ ANTONIO DE SOUSA GOMES, 3412/11-407/18- ULYSSES FERRABRAZ MANSUR; 6641/10- ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, 5406/94-



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

10011/17- FERNANDO BIGNOZZI ARATO, 1202/12-6222/17- JORGE PAULO ZIMMERMANN, EM 14.03.18- 2603/10-10488/17-JOSEFA MARENGONI MOREIRA, 50859/90-6536/17- COND. EDIF. RIVIERA DEL FIORI, 24415/58-11566/15-TIEKO NAKAZONE ROCHA MEDEIROS, 9581/10-150/18-EDIVAM GREGORIO VIEIRA, 3466/17-506/18-ZENI DOMINGUES DE OLIVEIRA, 2103/07-270/18-JOSE ROBERTO GUIMARÃES, 2049/08-10442/17-MANOEL PRIETO ALVAREZ, 7548/06-7487/15-ANISIO ORDANI, 52871/88-9281/16- IRIS ALVES SUSANNA, 68874/92-11360/15-FERNANDO H. MARME RODRIGUES.

SIM COMO REQUER:

Processo n.ºs: 10350/13-ADENILTON DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA, ARQUIVE-SE, REATIVAÇÃO DE FICHA NA PREFEITURA, em 01.03.18; 1688/18-TARCIO LINS MAURICIO, em 06.03.18; 1409/18- MIRELLE ALVES DA SILVA, em 06.03.18; 6448/16-MARIA DO CARMO ARCOS, em 08.03.18; EM 09.03.18- 1761/18-JORGE LEGNER NETO, 9330/17- NATANIEL APARECIDO COSTA ELIAS, 20173/92- COND. EDIFICIO RIO DAS CONCHAS, baixa e assunção de responsabilidade técnica, em 12.03.18.

INDEFERIDO:

Processo n.ºs: 50796/87- CLARO S.A, em 01.03.18; EM 01.03.18- 50590/81- FRANCISCO CLAUDIO DOS SANTOS, 2696/95-3580/14-FERNANDA MORAES NEMEC, 3046/95-11311/15- EDMILSON COGUETO, 25057/77-3654/17-JOEL MATEUS DOS SANTOS, 50356/85-8633/16- FRANCISCO EDVALDO ROCHA, 51146/87-215/18-MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA, 51216/89-7402/17-FERNANDA MARME RODRIGUES, 3510/04-7450/16-OTAVIO DALLELUCCI, 6873/13-7447/15-MITSUO ONO, 4960/00-7427/17- ASSOC DOS AMIGOS DA RIVIERA DE S. LOURENÇO, 51218/84-JONALDO RODRIGUES LUIZ, 11268/96-FRANCISCO BASTO DE MEDEIRO, 51000/90-831/16-ROBERTO DA SILVA ROCHA, 51680/87-11205/15-CLEONICE DA ROCHA MANCORES, 52487/89-6382/13-COND. EDIF PORT GRIMAUD, 5090/17-8934/17-JMIM EMPREED IMOB., 9048/96-5406/15-ASSOC DOS AMIGOS DA RSL, 9858/10-218/18-ELIZETE A. CANHOTO F. GONÇALVES, 50842/89-6894/09-RUTE FERRI PEREZ, 2088/14-11034/15-MINISTERIO EVANGELICO ETERNA ALIANÇA, 52371/91- 9986/17-PAULO DE TARSO AVELINO BEZERRA, 8981/10-EDUARDO SIMONI, 3827/99-231/18-SILVIO LAURO DOS SANTOS, 4599/07-10147/17-ROSIANE ALVES DA SILVA XAVIER, 5728/07-6266/08-MANSUR JOSE ABRÃO, 7268/08-9091/17-EDUARDO STASIAK, 11430/15-LICINO ALVES DE SIQUEIRA,, 14249/96-10133/17-SHIRLEY T GENTIL MENDES, 2363/11-1818/17-JERONIMO ANTONIO CARLOS, 52552/90-11129/15-GUILHERME PEDRO DE LIMA, 52781/87-11631/15-LINDOMAR RODRIGUES DE ARAUJO, 5951/16-ARTHUR H. DO NASCIMENTO NETO, 5063/15-5063/15-DANILO C. DE TEVES, em 02.03.18- 8011/08-10140/17- MARIA APARECIDA DA SILVA, 11103/11-256/18-PEDRO VIEIRA LIMA, 50281/90-10138/17- VALTER DOS REIS, 773/94-220/18- IVAN DE CARVALHO, 3771/99-211/18-ANGELA MARIA DE SOUZA, 4106/01-3729/16- SILAS DE ARRUDA CAMARA, 6045/04-ARISVALDO SIQUEIRA, 8325/04-9586/17-EDUARDO SARON NUNES, 6715/03-230/18- MARCELO AMARAL DE MORAES, 51435/87-334/18-IVAN DE CARVALHO, 50124/86-9888/17-MARIO OZAKI, 883/15-265/18-GILMAR GONÇALVES DOS SANTOS, 7271/11-4930/14-FERNANDO H. MARME RODRIGUES, 7690/00-2606/16-MARIA CECILIA MOYSES CASALI, 3213/13-11052/15-JOSE PAARECIDO OLIVEIRA ROSA, 6620/99-11331/15- APARECIDO PAVANELLI, 8491/17-SABINO FERNANDES DA COSTA, EM 07.03.18- ROMANA BURKA FERREIRA, EM 09.03.18- 981/05- ASSOC DOS CONDOMINOS DO LETEAMENTO MORADA DA PRAIA- petição com pedido não especificado, 12040/96-10063/14- ISRAEL RIBEIRO, em 12.03.18; 1656/93-4594/17-FRANCISCO CUIMENTI NETO, em 13.03.18; 3060/05-11472/15-LUIZ TONELLI, em 14.03.18.

ARQUIVE-SE:

Processo n.ºs: 53982/91-EDSON ROBERTO CECCATO, em 01.03.18; 51328/87-ASSOC. BRASIL. DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em 01.03.18; EM 01.03.18- 5904/06-FERNANDA MORAES NEMEC, 3754/07-PRAIAS PAULISTAS E OUTROS, 50156/86- PRAIAS PAULISTAS E OUTROS, 7045/03- TOME E TOME ENG. E CONSTR. LTDA, 3884/99-EDISON FERNANDES DA SILVA, 50034/88-ULDINI DONIZETE TRENTINI, 50861/84-4622/15-OTANIL JOSE DA SILVA; EM 02.03.18: 2572/07- CRISTIANO CORREA DA SILVA, e 11597/15- FERNANDO H. MARME RODRIGUES, 9059/17- RONI CESAR DOS SANTOS, EM 08.03.18- 3466/17-ZENI DOMINGUES,



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

470/15- ROSANGELA PEREIRA DE MAGALHAES BORGES, EM 09.03.18- 20960/97-657/18- LIZEUOZORIO COELHO, 3191/94-DANIEL HADDAD APPENDINO E OUTROS, 3460/11- ARAKEN SOUZA MACHADO JR, EM 12.03.18- 66464/92-7289/16-MARCOS CAPARROTTI, EM 14.03.18- 5764/03- ANTONIO COBRA, 7032/17- MAFALDA ROSA GARGIONI PINTO.

EX-OFFÍCIO:

Expeça-se a Licença "EX-OFFÍCIO"; Inscrevendo-se os débitos em Dívida Ativa.

Processo n.ºs: em 01.03.18- 8759/96-11301/15-MARIA KUCHUSKAS MARIANO DA SILVA, 9657/17- VILSON GASPAR DE OLIVEIRA JUNIOR, 2394/10-3600/15- CASSIO LAMELA DANTAS, 51699/87-2525/17- JOSE ALTAIR VENANCIO, 6942/15-4363/16-AKIRA YUKISHIMA, 7033/17-JOSE CARLOS RODRIGUES, 4906/99-9225/17-RUI CUNACIA JUNIOR, 1495/93-11378/15-GLAUCIA JANUARIO SIQUEIRA, 2212/03-4829/17-MARIA JOSEFA DOS SANTOS, 51101/89-4832/17-GIORGIO LONGANO, 2395/05-11428/15-KATIA DE SOUZA, 983/12-LAERCIO PIMENTA DOS REIS, 51141/88-8085/16- CRISTIANE SOARES DE SOUZA, 1352/94-8494/17- CARLOS FERNANDES CAMACHO, 53354/91-11300/15- SEIKEN TABA, 2047/15-7342/17-GERALDO FRANCISCO DE BARROS, 53552/91-8104/15- JOSE ROBERTO MONTEIRO SALVADOR.

REVOGO O DESPACHO DE .../.../...:

Processo n.ºs: 5090/17-8934/17- JMIM EMPREEND IMOBIL. Em 06.03.18.

DEMOLIÇÃO:

Processo n.ºs: 7917/04-7077/17- CONST. E INCORP. CRISTAL DA PRAIA LTDA ME E OUTROS, em 05.03.18; 9252/05-8662/17- PAULO MARCO SOUSA DE PAULA, em 13.03.18.

EDUARDO DIMITROUVI PENHA-Reg.1787
Chefe de Divisão da COAL(SEAL)



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

**Atos do COORDENADOR DE APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO DE OBRAS
PARTICULARES-COAL
DE 05 a 14.03.2018.**

PARA OS SEGUINTE PROCESSOS: CERTIFIQUE-SE, em 30 dias:

3048/94-823/18 FRANCISCO YAMAGUTI. Em 06.03.18; **2826/98-11.157/15 (PETIÇÃO N.º 230/18)** ROSANGELA REGIS DE OLIVEIRA. Em 06.03.18; **8075/01-3516/10 (PETIÇÃO N.º 386/18)** MARIA IDALINA FERNANDES POMBO. Em 06.03.18; **1248/08-10.711/15 (PETIÇÕES N.ºs 5706/17 e 136/18)** FERNANDA CUSTÓDIO SUDAN. Em 06.03.18; **53/03-2778/16 (PETIÇÃO N.º 225/18)** CONSTRUTORA E INCORPORADORA CRISTAL DA PRAIA LTDA-ME. Em 06.03.18; **4589/02-6344 (PETIÇÃO N.º 416/18)** EQUIPNEUS DO GUARUJÁ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA-ME, Certifique-se a certidão, pago os emolumentos em 30 dias. Em 06.03.18; **4248/98-940/18** MARIA ALICE RODRIGUES DE CASTRO MARQUES. Em 07.03.18; **7744/99-565/02 (PETIÇÃO N.º 441/18)** IVONETE TEREZINHA PELEPENKO. Em 07.03.18; **50.801/83-7244/15 (PETIÇÃO N.º 525/18)** MARIA ALICE RODRIGUES DE CASTRO MARQUES. Em 08.03.18; **2821/93-9010/15 (PETIÇÃO N.º 623/18)** PAULO DO CARMO. Em 08.03.18; **972/04 (PETIÇÃO N.º 472/18)** ADELSON LUIZ DE LIMA. Em 08.03.18; **50.306/84-626/18** NILSON DOS SANTOS MARQUES. Em 09.03.18; **1287/18** VANIA CRISTINA FERREIRA LUCAS. Em 09.03.18; **50.821/87-9094/16 (PETIÇÃO N.º 809/18)** GRAND ALLEGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA. Em 12.03.18; **1369/05 (PETIÇÃO N.º 388/18)** CATIA APARECIDA FREIRE GUEDES JARDIM. Em 13.03.18; **5045/94-2761/04 (PETIÇÃO N.º 713/18)** ROBERTO CARLOS PIZZOTTI. Em 13.03.18; **1900/94-5949/16 (PETIÇÃO N.º 630/18)** EDSON ROLDÃO DIAS, Certifique-se para as duas certidões, pago os emolumentos em 30 dias. Em 13.03.18; **4109/99-3304/13 (PETIÇÃO N.º 678/18)** EDINALVA VASCONCELOS LIMA DE ARAUJO, Certifique-se para as duas certidões, em 30 dias. Em 13.03.18; **51.450/86-7510/15 (PETIÇÃO N.º 5842/17)** JOSÉ EDVALDO RODRIGUES, Certifique-se a certidão, pago os emolumentos em 30 dias. Em 14.03.18; **6831/03-5078/11 (PETIÇÃO N.º 631/18)** ROSANA MARCHINI CARDOSO E OUTRO, Certifique-se para as duas certidões, em 30 dias. Em 14.03.18.

Para os seguintes PROCESSOS N.ºs: 20.808/97-1681/99 (PETIÇÃO N.º 268/18) ALBERTO FERNANDES, Sim como requer qto. a Petição n.º 268/18, o R.T. vai fazer a colagem. Em 07.03.18; **50.306/84-626/18** NILSON DOS SANTOS MARQUES, Compareça o requerente para juntar Matrícula do 1ºCRI, em 30 dias. Em 08.03.18; **8694/99-7314/07 (PETIÇÃO N.º 5219/17)** JURANDIR SOUTO JUNIOR, Compareça o R.T., em 30 dias. Em 08.03.18.

**VANDERLEI POLETTTO-Reg.393-2
COORDENADOR-COAL**



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

PORTARIA N. 74, DE 20 DE

MARÇO DE 2018 -

Instaura **SINDICÂNCIA**, com base legal no artigo 116 da Lei Municipal n. 129, de 29 de agosto de 1995, para apurar os fatos noticiados nos autos do Processo Administrativo n. 1684/2018, para que a **COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS – COPIAS**, apresente Relatório Conclusivo sobre os Fatos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, segundo o disposto no artigo 117, da Lei Municipal n. 129/95.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

PORTARIA N. 75, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Exonera o servidor público que menciona do cargo em comissão que especifica e dá outras providências.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO que o preenchimento dos cargos em comissão se dá por livre nomeação e exoneração “*ad nuntum*”, nos termos da nova redação do artigo 54, da Lei Complementar Municipal n. 93, de 19 de dezembro de 2012, dada pela Lei Complementar n. 126, de 27 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a partir de 23 de março de 2018, **ATHOS, NASCIMENTO DE ABREU**, Registro Funcional n. 5688, do cargo em comissão de **COORDENADOR DE NUTRIÇÃO ESCOLAR – CONE**, nomeado através da Portaria n. 130/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de março de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 22 de março de 2018.

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

PORTARIA N. 76, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Nomeia Maria Cristina Quintella Squillante para o cargo em comissão que especifica e dá outras providências.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO que o preenchimento dos cargos em comissão se dá por livre nomeação e exoneração “*ad nuntum*”, nos termos da nova redação do artigo 54, da Lei Complementar Municipal n. 93, de 19 de dezembro de 2012, dada pela Lei Complementar n. 126, de 27 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 26 de março de 2018, **MARIA CRISTINA QUINTELLA SQUILLANTE**, Diretora de Escola, Registro Funcional n. 2479, para o cargo em comissão de **DIRETORA DE GESTÃO PEDAGÓGICA - DGP**, órgão subordinado à Secretaria de Educação – SE, com vencimentos CCD, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 93, de 19 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar n. 126, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26 de março de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 22 de março de 2018.

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

PORTARIA N. 77, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Altera o inciso IV, do art. 1º, da Portaria n. 333, de 23 de maio de 2017, que nomeou a Comissão Municipal de Avaliação de Bens Públicos Inservíveis.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR, a partir de 26 de março de 2018, o inciso IV, do art. 1º, da Portaria n. 333, de 23 de maio de 2017, que nomeou a Comissão Municipal de Avaliação de Bens Públicos Inservíveis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

IV – Andrei Colichini – Registro n. 5063”. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26 de março de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 22 de março de 2018.

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

**ATOS DO CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
EXPEDIENTE PUBLICADO EM
09/03/2018 À 15/03/2018**

803/18 CAB. 52223/87 ROSEMARY DOS SANTOS NASCIMENTO TEIXEIRA, 7644/11 CAB. 6177/98 F.J. INCORPORADORA LTDA, 1661/17 CAB. 53959/91 PEDRO ABELARDO MIRANDA CARVAJAL, 1892/17 CAB. 877 1994 MARCELO ACURSI, 8549/16 HRM CONSTRUÇÕES LTDA, Expeça-se a Carta de Habitação, quitado os emolumentos e ISS em 30 dias.

10137/17 CAB. 10903/13 PETERSON BERTONCINI, 454/18 CAB50597/85 CONDOMINIO MYRELA VIII, 10482/12 51025/84 MARIA IGNEZ SANT'ANA, 4895/17 CAB. 52754/91 THELMA LUIZA FANTINI NIETO, Expeça-se a Carta de Habitação Complementar a Titulo Precário, quitado os emolumentos e ISS em 30 dias.

10378/17 CAB. 4540/07 GILBERTO FERREIRA DE JESUS, 10853/15 2234/03 JOSE MENINO DOS SANTOS, 6763/17 CAB. 9488/09 JOSE DIVINO ALVES PAULINO, 1281/18 CAB. 51021/91 JOÃO BATISTA MOREIRA CABRITA, 983/12 LAERCIO PIMENTA DOS REIS, 11378/15 CAB. 1495/93 GLAUCIA NASCIMENTO JANUARIO, 11300/15 CAB. 53354/91 SEIKEN TABA, 10489/17 CAB. 6888/01 EGNALDO BISPO PORTUGAL, 4899/16 CAB. 4082/02 MANUEL LEONILDO CRUZ ALMEIDA, 10361/17 GILMAR HONORATO DA SILVA, 10377/17 GILMAR HONORATO DA SILVA Expeça-se a Carta de Habitação a Titulo Precário, quitado os emolumentos e ISS em 30 dias.

9886/15 CAB. 3235/06 BELMIRA GIBELLI MASASCA, 11292/15 CAB. 9488/10 DOMINGOS JOSE CARLOS SPINELLI, 1382/18 CAB. 6507/12 VINICIUS DINIZ, 4572/16 CAB. 50898/85 4604/08 WAGNER BRAGHIROLI, Sim como requer quanto ao solicitado em petição.

1553/17 CAB. 5110/83 BANCO DO BRASIL S/A , Dê-se baixa na Licença de Demolição.

11202/15 CAB. 9772/14 ADALBERTO PAZ DA SILVA, Compareça o Requerente e ou Responsável Técnico para esclarecimentos em 30 dias.

5318/17 DOMINGOS TOSHIO KUBO, 7244/15 CAB. 50801/83 PEDRO DAMIANOVIC, Arquive-se, assunto solucionado.

4991/15 CAB. 4283/10 FREDY GIRONDA DURAN, Arquive-se, por desinteresse.

5496/17 CAB. 10581/13 CONSURB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, 11314/15 CAB. 4330/04 LUIS FERREIRA, 23150/97 RICARDO LUIZ DOS SANTOS, 3340/17 CAB. 1882/04 JUVENIL BORGES DA COSTA, Indeferido o solicitado através de Petição.

**ENGº LOURIVAL GONÇALVES DOS SANTOS
Coordenador da Fiscalização de Obras**



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

OBRAS IRREGULARES EMBARGADAS/ OU INTERDITADAS

DIAE 26000 FOKIN SIERGIUSZ, Local Rua Joaquim José Ramos, 26 Qd. 23 Lt. 01 casa 01 –
Maitinga.

ENGº LOURIVAL GONÇALVES DOS SANTOS
Coordenador da Fiscalização de Obras



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

**ATOS DO CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
EXPEDIENTE PUBLICADO EM
16/03/2018 À 22/03/2018**

9345/15 CAB. 9893/96 JOSÉ WALTER LANZA JUNIOR, Expeça-se a Carta de Habitação Ex-Ofício, quitado os emolumentos e ISS em 30 dias.

4194/17 CAB. 51957/86 VIVIANE SAYEGH GOMES LOPES, 10770/15 CAB. 51223/88 SONIA REGINA DE AMORIM, 10484/17 CAB. 6470/77 ZULEIKA RAMOS DE OLIVEIRA SANCHES, Expeça-se a Carta de Habitação Complementar, quitado os emolumentos e ISS em 30 dias.

1987/18 CAB. 2917/02 JOÃO ROBERTO OLIVEIRA, 7820/17 CAB. 10848/13 CLAUDIO BARBOSA SILVA, 919/18 CAB. 4233/00 VANDERLEI POLETTO, Expeça-se a Carta de Habitação a Título Precário, quitado os emolumentos e ISS em 30 dias.

860/11 THIAGO VELOSO RAIMONDO E OUTROS, 2860/14 JOSE ROBERTO CASTÃO, 7090/17 CAB. 711/93 GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA BEZERRA, 9113/17 CAB. 8561/06 OMILTOM DE SOUZA PIRES, 1962/17 CAB. 2721/12 CARLOS HENRIQUE GUIMARÃES ROSA, Expeça-se a Carta de Habitação, quitado os emolumentos e ISS em 30 dias.

7916/13 CAB. 19319/97 FRANCISCO DI RISSIO, Expeça-se a Licença de Ocupação, quitado os emolumentos e ISS em 30 dias.

6974/14 CAB. 6974/14 MARILENE GOMES FERREIRA, 1359/09 CAB. 4633/03 ROLANDO DE LEONARDIS, 4213/16 CAB. 11237/96 KEIGO YAMATO, 11601/15 CAB. 318/10 MARIO ANTONIO DE CAMPOS, Sim como requer quanto ao solicitado em petição.

3243/04 CAB. 7737/01 MASSAO SAIGA, 10409/17 CAB. 7209/04 JANILDA DE LIMA CARNEIRO DE OLIVEIRA, 11318/15 CAB. 54447/1991 LUZIA MAROTA, Compareça o Requerente e ou Responsável Técnico para esclarecimentos em 30 dias.

1740/18 ANDERSON NOGUEIRA DA SILVA, Compareça o Requerente em 30 dias para ciência, quanto ao parecer do Sr. Fiscal.

10010/17 CASSIO LUIZ CACCIA E RICARDO BONADIO, 4001/94 JOSE LUIZ, 371/17 ELVIRA GINA MONACO, 6797/17 MAURICIO TEODORO DE CARVALHO, 4237/17 EDMILTON GOMES, 8336/15 AIRTON ALMEIDA DE SOUZA, 5796/04 ORLI DE MORAIS, 7068/17 SAMIRA FREITAS DE LIMA E SILVA, DIAE 26370 ESPOLIO DE NICOLAU BATISTA PINTO E OUTROS, 6896/17 FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, 2896/93 REGINA DOLORES RATIO BACARO, 1454/16 THALES CARDOSO DE DEUS, 5317/02 CONDOMINIO SAINT MICHEL, 8378/99 LIONS CLUB DE BERTIOGA, 8373/99 LIONS CLUB DE BERTIOGA, 4186/95 VALTER SILVA FORTUNATO, 3713/05 JOELENE CAMPOS SALOMÃO, 9043/05 TADEU DAMIÃO PERRETI, 5666/98 GERALDO JOSE DE SOUZA, 52347/89 ALMIRO MIGUEL MULLER, 9642/15 CASSIA MARIA DA PENHA CHISOSTE, 9022/03 GILVACI TEIXEIRA SANTOS, 5442/09 ELIONEIDE COSME FERREIRA, Informação de correspondências ref. a taxas e/ou intimações, devolvidas pelo correio.

3279/07 CAB. 9135/96 ADOLFO ARAUJO HODEL, Dê-se baixa da Licença de Demolição.

569/16 CAB. 2425/93 ASSOCIAÇÃO CONDOMINIO DO LOTEAMENTO MORADA DA PRAIA, 5687/17 CAB. 50814/83 NELSON DA COSTA MARCOLINI, 7613/15 CAB. 52689/89 CONDOMINIO BALGALO DOS GOLFINHOS, 5395/13 CAB. 1806/93 CLAUDIO MACEDO DOS SANTOS, Arquive-se, assunto solucionado.

11031/15 CAB. 9565/14 GILMAR ORTIZ DE SOUZA, 3361/05 JOSE GILBERTO COELHO VIEIRA, Arquive-se, por desinteresse.

ENGº LOURIVAL GONÇALVES DOS SANTOS
Coordenador da Fiscalização de Obras



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

OBRAS IRREGULARES EMBARGADAS/ OU INTERDITADAS

DIAE 26409 SONIA REGINA BACAN LEITE, Local da Ocorrência: Avenida Anchieta Qd. 22 Lt. 17
Jardim Rafael.
DIAE 26178

ENGº LOURIVAL GONÇALVES DOS SANTOS
Coordenador da Fiscalização de Obras